LEI n.º 2026-602, de 8 de julho de 2026, relativa à redução do impacto ambiental da indústria têxtil (1)

NOR: TECX2407166L

ELI: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2026/7/8/TECX2407166L/jo/texte

Outros nomes: https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2026/7/8/2026-602/jo/texte

Diário Oficial da República Francesa n.º 0159, de 9 de julho de 2026

Texto n.º 1

- Processo legislativo: LEI n.º 2026-602, de 8 de julho de 2026, relativa à redução do impacto ambiental da indústria têxtil

A Assembleia Nacional e o Senado aprovaram,

O Presidente da República promulga a seguinte Lei:

- ## Artigo 1.º

  A seguir ao artigo L. 541-9-1 do Código do Ambiente, é aditado um artigo L. 541-9-1-1 com a seguinte redação:
  «Artigo L. 541-9-1-1. – I. – As práticas industriais e comerciais dos produtores, na aceção do artigo L. 541-10, classificadas como moda ultrarrápida são as que resultam na redução da duração de utilização ou da vida útil dos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, devido à colocação no mercado de um elevado número de referências de novos produtos e ao baixo incentivo à reparação de tais produtos.
  A disponibilização ou distribuição, por vendedores que não sejam os produtores das coleções, de produtos não vendidos a que se refere o mesmo ponto 11 não se enquadram no âmbito da prática referida no primeiro parágrafo do presente n.º I. II. – Sempre que uma pessoa singular ou coletiva facilite a venda à distância ou a entrega dos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, através da utilização de uma interface em linha, tal como um mercado, uma plataforma, um portal ou um sistema semelhante, a prática de moda ultrarrápida é avaliada nas mesmas condições, de acordo com os critérios estabelecidos no n.º I do presente artigo.
  Em seguida, a prática de moda ultrarrápida é avaliada com base em todas as referências dos novos produtos oferecidos pela pessoa em causa, com exceção das referências relativamente às quais a pessoa dispõe de elementos, colocados à disposição da autoridade administrativa, que demonstrem que o titular da marca desses produtos é o produtor mencionado no n.º I. e que a

interface em linha mencionada no primeiro parágrafo do presente n.º II não constitui o seu principal canal de venda.
III. – A pessoa a que se refere o n.º II que utilize a prática referida no n.º I deve exibir mensagens na sua interface em linha que incentivem a contenção, a reutilização, a reparação, o reaproveitamento e a reciclagem dos produtos e que informem sobre o impacto social e ambiental do produto, sensibilizando para o seu impacto no ambiente e na saúde humana e prestando informações sobre o impacto ambiental do serviço de entrega do produto oferecido. O conteúdo e os procedimentos para a exibição destas mensagens, que devem ser apresentadas de forma clara, legível e compreensível, são definidos por decreto do Conselho de Estado.
IV. – O presente artigo não é aplicável a pessoas estabelecidas noutro Estado-Membro da União Europeia ou que sejam parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. No entanto, sempre que estejam reunidas as condições previstas no artigo 3.º, n.os 4 ou 5, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (“Diretiva sobre o comércio eletrónico”), na sequência do procedimento previsto nos referidos n.os 4 e 5, a autoridade administrativa deve informar as pessoas em causa sobre o serviço da sociedade de informação abrangido por esse procedimento e quais as disposições do presente Código que lhes são aplicáveis.
V. – As regras específicas de aplicação do presente artigo, nomeadamente os limiares relativos ao número de referências de novos produtos e os critérios de “baixo incentivo à reparação”, por marca, na aceção do artigo L. 711-1 do Código da Propriedade Intelectual, e por canal de venda, são definidas por decreto do Conselho de Estado.»

- ## Artigo 2.º

A seguir ao artigo L. 541-9-1 do Código do Ambiente, é aditado um artigo L. 541-9-1-2 com a seguinte redação:

«Artigo L. 541-9-1-2. – Os locais de fabrico do produto referido no artigo L. 541-10-1, ponto 11, vendido em linha devem ser comunicados ao consumidor de forma clara e legível na plataforma digital, em caracteres de dimensão igual à da indicação do preço e na sua proximidade.»

- ## Artigo 3.º

No artigo 238.º-A, n.º 2, do Código Geral dos Impostos, a seguir ao primeiro parágrafo, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:

«No entanto, os pagamentos efetuados pelos produtores, na aceção do artigo L. 541-10 do Código do Ambiente, relativos aos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, do mesmo Código decorrentes da moda ultrarrápida, definida no artigo L. 541-9-1-1 do referido Código, não lhes conferem o direito à redução fiscal prevista no presente n.º 2.»

- # Artigo 4.º

I. – No artigo L. 541-9 do Código do Ambiente, o n.º III é completado por um parágrafo com a seguinte redação:

«Não obstante o artigo 11.º do Código de Processo Penal ou as suas disposições relativas ao sigilo profissional, os responsáveis pela prevenção de riscos, os funcionários autorizados nos termos do artigo L. 541-9-7, os funcionários aduaneiros e os responsáveis pela concorrência, pela defesa do consumidor e pela prevenção da fraude estão autorizados, para efeitos do exercício das suas funções de controlo da aplicação do presente n.º III, a comunicar entre si, espontaneamente ou a pedido, todas as informações e documentos detidos ou recolhidos no exercício das respetivas funções.»

II. – A seguir ao artigo L. 512-20-3 do Código do Consumo, é aditado um artigo L. 512-20-4 com a seguinte redação:

«Artigo L. 512-20-4. – Não obstante o artigo 11.º do Código de Processo Penal ou as suas disposições relativas ao sigilo profissional, os responsáveis pela concorrência, pela defesa do consumidor e pela prevenção da fraude, bem como os agentes da Comissão Nacional da Informática e Liberdades (CNIL), estão autorizados a comunicar entre si, espontaneamente ou a pedido, todas as informações e documentos detidos ou recolhidos no exercício das respetivas funções e necessários à investigação e deteção de infrações e violações das regras que se enquadrem nos respetivos domínios de competência.»

III. – No artigo L. 541-9, n.º III, último parágrafo, do Código do Ambiente e no artigo L. 512-20-4 do Código do Consumo, com a redação que lhe foi dada pelos n.os I e II do presente artigo, a referência «11» é substituída pela referência «L. 3131-1».

IV. – O n.º III do presente artigo entra em vigor na data prevista no artigo 57.º do Despacho n.º 2025-1091, de 19 de novembro de 2025, relativo à reformulação do Código de Processo Penal (parte legislativa).

- # Artigo 5.º

I. – O Código do Ambiente é alterado do seguinte modo:

1) No artigo L. 541-10-3, o primeiro parágrafo é alterado do seguinte modo:

a) Na primeira frase, na versão francesa, a seguir ao termo «lesquels», é aditada a expressão «l’incidence sur l'environnement, notamment les atteintes à la biodiversité et l'empreinte carbone,», com o significado em

português «[...] entre os quais [critérios], o impacto ambiental, nomeadamente os danos à biodiversidade e a pegada de carbono,»;

b) A seguir à mesma primeira frase, é aditada uma nova frase com a seguinte redação: «Sempre que possível, estas contribuições financeiras são também ajustadas para ter em conta as práticas industriais e comerciais dos produtores que influenciam a vida útil do produto e a probabilidade de um produto se transformar em resíduo.»;

2) A seguir ao artigo L. 541-10-9, é aditado um artigo L. 541-10-9-1 com a seguinte redação:

«Artigo L. 541-10-9-1. – Sempre que uma pessoa não estabelecida na França esteja sujeita ao princípio da responsabilidade alargada do produtor nos termos dos artigos L. 541-10 ou L. 541-10-9, deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida na França, por mandato escrito, como o mandatário responsável por assegurar o cumprimento das suas obrigações ao abrigo do regime de responsabilidade alargada do produtor. Este mandatário fica sub-rogado em todas as obrigações decorrentes do princípio da responsabilidade alargada do produtor relativamente às quais aceita o mandato.

O requisito de nomear um mandatário considera-se cumprido no caso dos produtos relativamente aos quais uma pessoa singular ou coletiva referida no artigo L. 541-10-9 e estabelecida na França assegure o cumprimento das obrigações relativas ao regime de responsabilidade alargada do produtor.»;

3) O artigo L. 541-10-27 é alterado do seguinte modo:

a) No início do primeiro parágrafo, é aditada a referência «I. –»;

b) No segundo parágrafo, a expressão «presente artigo» é substituída por «presente n.º I»;

c) São aditados os n.os II a V com a seguinte redação:

«II. – Para os produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, as contribuições financeiras referidas no artigo L. 541-10-2 são igualmente moduladas, nas condições estabelecidas no artigo L. 541-10-3, em função do âmbito da gama de produtos ou da frequência das ofertas e do incentivo à reparação dos produtos em causa, na aceção da Diretiva (UE) 2025/1892 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de setembro de 2025, que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos.

As condições de aplicação e os montantes desta modulação, por categoria de produto, encontram-se especificados no caderno de especificações a que se refere o artigo L. 541-10 do presente Código.

Sempre que a modulação assuma a forma de uma sanção, o montante dessa sanção deve situar-se entre:

1) 25 cêntimos e 12 euros por produto em 2026;

2) 50 cêntimos e 14 euros por produto em 2027;

3) 75 cêntimos e 16 euros por produto em 2028;

4) 1 euro e 18 euros por produto em 2029;
5) 2 euros e 22 euros por produto a partir de 2030.
Os produtos sujeitos a esta sanção não podem beneficiar dos prémios referidos no artigo L. 541-10-3.
Mediante pedido fundamentado do produtor, sem prejuízo da última frase do terceiro parágrafo do mesmo artigo L. 541-10-3, os organismos ecológicos são obrigados a limitar o montante do prémio ou da sanção a 50 % do preço de venda, sem impostos, destes produtos, não obstante o montante das sanções previstas nos pontos 1 a 5 do presente n.º II.
III. – Para efeitos do n.º II do presente artigo e do artigo L. 541-10-3, os organismos ecológicos aprovados nos termos do artigo L. 541-10-1, ponto 11, podem aplicar a recolha automatizada de dados ou informações através de interfaces em linha que permitam a venda à distância ou a entrega dos produtos referidos no mesmo ponto 11, tal como um mercado, uma plataforma, um portal ou um sistema semelhante. As recolhas em causa são realizadas sem prejuízo das condições gerais de utilização ou das licenças dos serviços dos operadores em causa ou das suas aplicações que colocam os dados em questão à disposição do público. São aplicadas na medida do estritamente necessário e proporcional ao desempenho das tarefas assim atribuídas ao organismo ecológico, nas condições e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por decreto do Conselho de Estado. Estas informações devem ser colocadas à disposição da autoridade administrativa pelos organismos ecológicos.
IV. – Uma parte das contribuições financeiras pagas pelos produtores dos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, deve ser utilizada pelos organismos ecológicos para financiar infraestruturas de recolha, de separação, de reutilização, de preparação para a reutilização e de reciclagem no território nacional.»
V. – Os operadores de gestão de produtos usados e de resíduos só podem gerir os resíduos dos produtos referidos no artigo L. 541-10-1, ponto 11, do Código do Ambiente se tiverem celebrado contratos para a gestão desses resíduos com organismos ecológicos aprovados ou sistemas individuais aprovados.»
II. – O presente artigo, n.º I, ponto 3, alínea c), entra em vigor em 1 de setembro de 2026.

- ## Artigo 6.º

I. – A seguir ao artigo L. 229-61 do Código do Ambiente, é aditado um artigo L. 229-61-1 com a seguinte redação:
«Artigo L. 229-61-1. – I. – É proibida a publicidade relativa a produtos abrangidos pelo âmbito da prática de moda “ultrarrápida”, tal como definida no artigo L. 541-9-1-1, ou que promova, direta ou indiretamente, marcas que recorram a essa prática.

Na promoção destes produtos, o termo “gratuito” não deve ser utilizado como instrumento de comercialização ou promoção no contexto de uma relação comercial.
II. – O n.º I do presente artigo não é aplicável aos fornecedores de serviços de comunicação social, na aceção da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), que se encontrem sob a jurisdição de outro Estado-Membro da União Europeia, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, da referida diretiva. No entanto, sempre que estejam reunidas as condições previstas no artigo 3.º, n.os 2 e 3, ou no artigo 4.º, n.os 2 a 5, da referida diretiva, após a conclusão do procedimento previsto nos referidos n.os 2 e 3 ou n.os 2 a 5, a autoridade administrativa deve informar as pessoas em causa sobre o serviço de comunicação social ou o serviço de comunicação social audiovisual abrangido por esse procedimento e quais as disposições do presente Código que lhes são aplicáveis.
III. – Sem prejuízo do disposto no n.º II do presente artigo, o n.º I não é aplicável aos serviços da sociedade de informação, na aceção da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (“Diretiva sobre o comércio eletrónico”), prestados por uma pessoa estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu. No entanto, sempre que estejam reunidas as condições previstas no artigo 3.º, n.os 4 ou 5, da referida diretiva, após a conclusão do procedimento previsto nos referidos n.os 4 ou 5, a autoridade administrativa deve informar as pessoas em causa sobre o serviço da sociedade de informação abrangido por esse procedimento e quais as disposições do presente Código que lhes são aplicáveis.
IV. – Os procedimentos de aplicação do presente artigo são definidos por decreto do Conselho de Estado.»

II. – O presente artigo entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

- # Artigo 7.º

I. – A seguir ao artigo 4.º, n.º IV, da Lei n.º 2023-451, de 9 de junho de 2023, destinada a regulamentar a influência comercial e combater os abusos de influenciadores nas redes sociais, é aditado um n.º IV-A com a seguinte redação:

«IV-A. – As pessoas que exerçam atividades de influência comercial por meios eletrónicos, a título oneroso ou gratuito, independentemente da

natureza da contrapartida, estão proibidas de realizar qualquer tipo de promoção, direta ou indireta, de produtos abrangidos pelo âmbito da prática de moda “ultrarrápida”, tal como definida no artigo L. 541-9-1-1 do Código do Ambiente, e das marcas que utilizem essa prática.
«O incumprimento do presente n.º IV-A é punível com uma coima não superior a 100 000 EUR. Esta coima é aplicada nos termos do livro V, título II, capítulo II, do Código do Consumo.»
II. – O presente artigo entra em vigor em 1 de janeiro de 2027.

- ## Artigo 8.º

O Código do Ambiente é alterado do seguinte modo:
1) No segundo parágrafo do artigo L. 229-63, a primeira ocorrência do termo «et» («e») é substituída pelo termo «à» («a»);
2) No primeiro parágrafo do artigo L. 541-9-4-1, a expressão «no artigo L. 541-9-1» é substituída por «nos artigos L. 541-9-1 e L. 541-9-1-1».

- ## Artigo 9.º

O artigo L. 511-7 do Código do Consumo é alterado do seguinte modo:
1) O ponto 28 passa a ter a seguinte redação:
«28) dos artigos L. 541-9-1 e L. 541-9-1-1 do mesmo Código;»
2) No início do ponto 32, a expressão «do n.º V» é substituída por «dos n.os IV-A e V»;
3) A seguir ao mesmo ponto 32, é aditado um ponto 32-A com a seguinte redação:
«32-A) do artigo L. 229-61-1 do Código do Ambiente;».

- ## Artigo 10.º

No prazo de seis meses a contar da promulgação da presente lei, o Governo deve apresentar ao Parlamento um relatório que analise a conveniência de alargar o mecanismo de ajustamento carbónico fronteiriço aos produtos têxteis fabricados fora do território da União Europeia.

- ## Artigo 11.º

O Código da Educação é alterado do seguinte modo:

1) Antes do último parágrafo do artigo L. 312-19, é aditado um parágrafo com a seguinte redação:
«Trata-se de sensibilizar para os impactos no ambiente e na saúde humana decorrentes de práticas de produção e consumo insustentáveis, incluindo a aprendizagem sobre materiais sustentáveis ou com baixo impacto ambiental,

condições de produção e rotulagem. Promove práticas de consumo sustentáveis na vida quotidiana, nomeadamente na utilização de têxteis e vestuário»;

2) No segundo parágrafo do artigo L. 375-1, a vigésima nona linha do quadro passa a ter a seguinte redação:

«L. 312-19	Decorrente da Lei n.º 2026-602, de 8 de julho de 2026, relativa à redução do impacto ambiental da indústria têxtil».

- ## Artigo 12.º

  No prazo de um ano a contar da promulgação da presente lei, o Governo deve apresentar ao Parlamento um relatório de revisão da aplicação das medidas simétricas nas fronteiras do mercado interno europeu para impor normas europeias de saúde, sociais e ambientais na importação de produtos abrangidos pelo âmbito da prática de moda «ultrarrápida». O relatório em causa analisa igualmente a conveniência de inverter o ónus da prova no momento da entrada dos produtos na União Europeia; cabe ao exportador provar que os seus produtos foram produzidos em condições que cumprem as normas europeias, com especial vigilância quanto ao respeito pelos direitos humanos.

A presente lei é executada como Lei do Estado.

Feito em Paris, em 8 de julho de 2026.

Emmanuel MACRON
Pelo Presidente da República:

O primeiro-ministro,
Sébastien LECORNU

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza,
Monique BARBUT

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial, Energética e Digital,
Roland LESCURE

O ministro das Pequenas e Médias Empresas, do Comércio, do Artesanato, do Turismo e do Poder de Compra,
Serge PAPIN

O ministro da Educação Nacional,
Edouard GEFFRAY

O ministro da Ação e das Contas Públicas,
David AMIEL

O ministro delegado junto da ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza, responsável pela Transição Ecológica,

Mathieu LEFÈVRE

(1) Trabalhos preparatórios: Lei n.º 2026-602.
Assembleia Nacional [16.ª legislatura]:
Projeto de Lei n.º 2129;
Relatório n.º 2307, elaborado por Anne-Cécile Violland, , em nome da comissão para o desenvolvimento sustentável;
Debate e adoção, na sequência do início do procedimento acelerado, em 14 de março de 2024 (TA n.º 258).
Senado:
Projeto de lei n.º 431 (2023–2024), adotado pela Assembleia Nacional;
Relatório n.º 458 (2024–2025), elaborado por Sylvie Valente Le Hir, , em nome da comissão para o ordenamento do território e para o desenvolvimento sustentável;
Texto da comissão n.º 459 (2024–2025);
Debate em 2 e 10 de junho de 2025 e adoção em 10 de junho de 2025 (TA n.º 136, 2024–2025).
Assembleia Nacional [17.ª legislatura]:
Projeto de Lei n.º 1557, com a redação que lhe foi dada pelo Senado;
Relatório n.º 2940, elaborado por Anne-Cécile Violland, em nome da comissão mista;
Debate e adoção em 24 de junho de 2026 (TA [Texto adotado] n.º 321).
Senado:
Relatório n.º 765 (2025–2026), elaborado por Mme Sylvie Valente Le Hir, em nome da comissão mista;
Texto da comissão n.º 766 (2025–2026);
Debate e adoção em 29 de junho de 2026 (TA [Texto adotado] n.º 150, 2025–2026).